



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.551 - MG (2010/0222865-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : NIVALDO LEMOS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. REGULAR PROCESSAMENTO COMO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.551 - MG (2010/0222865-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Nivaldo Lemos Vieira Júnior opõe embargos de declaração ao acórdão desta egrégia Segunda Turma que, sob a minha relatoria, não conheceu dos embargos de declaração opostos nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

– Não se conhece de embargos declaratórios opostos, via fac-símile, após expirado o quinquídio legal.

Embargos não conhecidos" (fl. 395).

O embargante alega existência de erro material no julgado.

Explica, nesse sentido, que "a decisão dessa Eg. Corte nos embargos de declaração, *data maxima venia*, a primeira vista pareceu-se correta, no entanto, contrariou o artigo 535, inciso I do CPC, visto que errou ao entender que se tratava de embargos de declaração, mesmo tendo citado '*nos termos do artigo 546, inciso I do Código de Processo Civil*', portanto, não tratava de embargos de declaração, mas, sim, embargos de divergência, por isso não foi protocolado o recurso até o dia 30-04-12, uma vez que o prazo é de 15 dias, consequentemente, o recurso protocolado via *fac-símile* no dia 10-05-12, foi dentro do prazo recursal, *data venia*. Da mesma forma, errou ao afirmar que o original não foi apresentado. Realmente, não se encontra nos autos, visto que o responsável pela juntada do recurso não teve a devida atenção, juntando o recurso original nos autos de Rômulo Augusto Santos de Andrade, Agravo em Recurso Especial 93.498, conforme se vê às **fls. 552/559**. Verifica-se que o recurso de embargos de divergência foi protocolado no dia 10-5-12, às 18h27 (fls. 384/391) e o original foi protocolado no dia **14-05-12**, às 14h31, e juntado ao Agravo em Recurso Especial nº 93.496 dessa Eg. Turma, no processo de Rômulo Augusto Santos de Andrade, como se vê às **fls. 552/559** dos autos, por Guilherme Martins Nascimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme consta na margem da folha, sem o nº do protocolo, visto que foi protocolado apenas o recurso de Rômulo, conforme pode ser constatado. Na realidade houve falha quando da digitalização, pois a petição, conforme mencionou acima, foi protocolizada no prazo legal, ou seja, 04 dias após o recurso encaminhado via *fac-símile*, consequentemente, as decisões colacionadas por V. Ex.a não são aplicáveis *in casu*" (fls. 403-404).

Acrescenta que "foram encaminhados os originais de dois recursos através do Correio, referentes ao ora recorrente Nivaldo Lemos Vieira Júnior e Rômulo Augusto Santos de Andrade. Acontece que ao invés de protocolar e digitalizar os recursos separadamente, somente um foi protocolizado e o digitalizador o fez como se fosse um só, pois ambos os recursos foram juntados ao processo de Rômulo Augusto Santos de Andrade, no **Agravo em Recurso Especial nº 93.496** que se encontra em tramitação nessa mesma Eg. Turma, cujo original do recurso de Nivaldo Lemos Vieira Júnior se encontra equivocadamente **às fls. 552/559**".

Por fim, destaca que a decisão merece ser retificada, com a concessão de efeitos infringentes.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.551 - MG (2010/0222865-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. REGULAR PROCESSAMENTO COMO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, conforme se verifica das razões expostas às fls. 384-391, trata-se de recurso de embargos de divergência.

Dessa forma, determino o desentranhamento da Petição n. 00159350/2012, que foi anexada ao AREsp n. 93.496/MG às fls. 552-559, para posterior juntada aos presentes autos.

Em seguida, proceda-se ao regular processamento dos embargos de divergência.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para correção de erro material, conforme acima determinado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222865-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no**
Resp 1.228.551 /
MG

Números Origem: 10702062975744 10702062975744007

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIVALDO LEMOS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NIVALDO LEMOS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LEONARDO BRUNO MARINHO VIDIGAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.